



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Faculdade de Direito

**Os Impactos do Divórcio Administrativo Oriundo de Relação Conjugal com Filhos
Menores em Face da Resolução nº 571/2024 do CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso

Eros Negrão Theodorakopoulos

RA00276654

São Paulo/SP

2025

Eros Negrão Theodorakopoulos

**Os Impactos do Divórcio Administrativo Oriundo de Relação Conjugal com Filhos
Menores em Face da Resolução nº 571/2024 do CNJ**

Projeto de trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da PUC/SP como requisito básico para a conclusão do curso e para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas

São Paulo/SP

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Theodorakopoulos, Eros Negrão
Os Impactos do Divórcio Administrativo Oriundo de Relação
Conjugal com Filhos Menores em Face da Resolução nº 571/2024
do CNJ. / Eros Negrão Theodorakopoulos. -- São Paulo:
[s.n.], 2025.
44p. ; cm.

Orientador: Regina Vera Villas Bôas.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Divórcio Administrativo. 2. Resolução CNJ 571/2024. 3.
Melhor Interesse da Criança. 4. Ministério Público. I.
Villas Bôas, Regina Vera. II. Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.
III. Título.

CDD

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer a Deus por todo o amor, força, perseverança e sabedoria concedidos à mim durante esta magnífica trajetória. É uma honra me formar ante a lei dos homens, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Agradeço ao meu pai, Christos, por todos os sacrifícios, conselhos, ensinamentos e advertências, você é o homem mais resiliente que conheço, nós conseguimos. A minha mãe, Iakara, por todos os ensinamentos para além dos muros de uma Universidade. Você me inspira diariamente através da sua inteligência, experiência e perspicácia. Tinha que ver, bruxa, foi um massacre.

Agradeço ao meu irmão Atos, detentor de todas as virtudes que anseio. Fonte de inspiração. Não consigo, e nem quero, vislumbrar uma vida longe de ti. Você me completa, é meu melhor amigo.

Aos meus primos Arthur, Artêmio, Igor, Thaila, Thuany, Vicky, Georgia e Isadora por sempre estarem presentes ante o meu desenvolvimento, moldando caráter, ensinando valores e, sobretudo, fazendo da minha vida uma verdadeira festa.

Agradeço ao meus tios e tias: Georgios, Luciano, Alexandre, Lucas, Laila, Tricia, Rúbria, Vera, Maria da Graça, Dionicia e Frederiki. Vocês, por vezes, foram meus pais. Estarão para sempre no meu coração, essa conquista é nossa.

Agradeço também aos meus primeiros amigos, do Colégio Sion: Rodrigo, Fernando, Carllos, Victor e Matheus. A partir de certo ponto, não há retorno. Esse é o ponto que certamente alcançamos.

Agradeço à minha professora, e orientadora, Regina Vera Villas Bôas pela excelência da tutela garantida à mim na elaboração do presente trabalho, foi um enorme prazer.

Ao fim, agradeço à PUC e aos caros amigos que cruzaram o meu caminho, em especial aos queridos colegas da turma MB. Juntos colacionamos alegrias, vitórias, angústias, aspirações e sonhos. Lembrarei de todos com saudosismo e entusiasmo, afinal, foram de fato, os melhores anos da minha vida.

RESUMO

Theodorakopoulos, Eros Negrão. Os Impactos do Divórcio Administrativo Oriundo de Relação Conjugal com Filhos Menores em Face da Resolução nº 571/2024 do CNJ

Resumo: Este trabalho examina os impactos jurídicos e sociais do divórcio administrativo consensual no Brasil, mesmo com filhos menores, com foco na Resolução CNJ nº 571/2024, que modifica a Resolução CNJ nº 35/2007. Para tanto, a metodologia empregada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação pertinente (incluindo Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente), atos normativos do CNJ, doutrina especializada e jurisprudência.

A pesquisa traça a evolução do divórcio, desde a sua indissolubilidade até a Emenda Constitucional nº 66/2010, que estabeleceu o divórcio como um direito potestativo, e a Lei nº 11.441/2007, que introduziu a desjudicialização. A Resolução 571/2024, por sua vez, inovou ao permitir que casais com filhos se divorciem em cartório, desde que as questões de guarda, convivência e pensão alimentícia sejam resolvidas judicialmente. É avaliada a compatibilidade com o quadro jurídico de proteção à criança e a constitucionalidade da exigência de intervenção judicial para pessoas incapazes, examinado, também, o papel do Ministério Público e os riscos da ausência de supervisão notarial.

O estudo aborda os desafios jurídicos e práticos, comparando-os com as oportunidades de rapidez e eficiência oferecidas pela desjudicialização. A resolução também suscita reflexões sobre a modernização do direito da família, destacando a necessidade de salvaguardas, tais como prazos para decisões judiciais e protocolos notariais detalhados para proteger os interesses dos menores.

A questão central que este trabalho busca responder é: "Como a Resolução CNJ nº 571/2024 equilibra a desjudicialização do divórcio com a proteção integral dos filhos menores?" Em conclusão, sugerimos um debate contínuo e melhorias regulatórias que equilibrem a rapidez e a proteção dos vulneráveis.

Palavras-chave: Divórcio Administrativo. Filhos Menores. Resolução CNJ 571/2024. Melhor Interesse da Criança. Desjudicialização. Ministério Público.

ABSTRACT

Theodorakopoulos, Eros Negrão. The Impacts of Administrative Divorce Arising from Marital Relationships involving Minor Children under the terms of Resolution nº 571/2024 from the National Council of Justice (CNJ)

Summary: This paper examines the legal and social impacts of consensual administrative divorce in Brazil, even with minor children, focusing on CNJ Resolution No. 571/2024, which modifies CNJ Resolution No. 35/2007. To this end, the methodology employed is qualitative in nature, based on bibliographic and documentary research, analyzing the relevant legislation (including the Federal Constitution, Civil Code, Code of Civil Procedure, and Statute of Children and Adolescents), normative acts of the CNJ, specialized doctrine, and jurisprudence.

The research traces the evolution of divorce, from its indissolubility to Constitutional Amendment No. 66/2010, which established divorce as a potestative right, and Law No. 11,441/2007, which introduced dejudicialization. Resolution 571/2024, in turn, innovated by allowing couples with children to divorce at a notary's office, provided that issues of custody, cohabitation, and alimony are resolved in court. The compatibility with the legal framework for child protection and the constitutionality of the requirement for judicial intervention for incapacitated persons are evaluated, and the role of the Public Prosecutor's Office and the risks of the absence of notarial supervision are also examined.

The study addresses the legal and practical challenges, comparing them with the opportunities for speed and efficiency offered by dejudicialization. The resolution also raises reflections on the modernization of family law, highlighting the need for safeguards, such as deadlines for judicial decisions and detailed notarial protocols to protect the interests of minors.

The central question this paper seeks to answer is: "How does CNJ Resolution No. 571/2024 balance the dejudicialization of divorce with the comprehensive protection of minor children?" In conclusion, we suggest ongoing debate and regulatory improvements that balance speed and the protection of the vulnerable.

Keywords: Administrative divorce. Minor children. CNJ Resolution 571/2024. Best interests of the child. Dejudicialization. Minister.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O Divórcio Administrativo: Conceito e Evolução Histórica.....	11
1.1 Conceito de Divórcio Administrativo.....	11
1.2 Evolução Histórica do Divórcio no Brasil.....	12
1.3 O Papel da Decisão Recente do CNJ.....	14
2. A Base Legal do Divórcio Administrativo com Filhos Menores.....	15
2.1 Análise da Legislação Brasileira.....	15
2.2 Fundamentos e Efeitos Jurídicos da Decisão do CNJ (Resolução nº 571/2024).....	17
3. O Papel do Ministério Público na Proteção dos Interesses dos Filhos Menores.....	18
3.1 A função Institucional do Ministério Público na Defesa dos Incapazes.....	18
3.2 A Atuação do Ministério Público nos Procedimentos Extrajudiciais de Divórcio.....	21
3.3 Desafios e Possíveis Melhorias.....	23
4. A Proteção dos Direitos dos Filhos Menores no Divórcio Administrativo.....	25
4.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança como Norte Interpretativo.....	25
4.2 Guarda, Convivência e Alimentos na Perspectiva Extrajudicial.....	27
4.3 A Preservação à Alienação Parental no Contexto Administrativo.....	30
5. Desafios e Oportunidades do Divórcio Administrativo.....	32
5.1 Obstáculos Jurídicos e Práticos.....	32
5.2 Benefícios da Desjudicialização e da Celeridade Processual.....	34
5.3 Reflexões sobre os Impactos Sociais e Familiares.....	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO:

O presente Trabalho de Conclusão de Curso dedica-se à análise aprofundada de um tema de crescente relevância no cenário jurídico e social brasileiro: os impactos decorrentes da possibilidade de realização do divórcio administrativo mesmo na existência de filhos menores ou incapazes, conforme recente entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A alteração promovida pela Resolução CNJ nº 571/2024 na Resolução CNJ nº 35/2007 representa um marco significativo na desjudicialização de procedimentos familiares, buscando conferir maior celeridade e eficiência à dissolução do vínculo matrimonial, mas, concomitantemente, suscita debates importantes acerca da proteção integral dos direitos e interesses dos filhos envolvidos, cerne da preocupação do Direito de Família contemporâneo.

A relevância jurídica e social do tema é inegável. Juridicamente, a decisão do CNJ tangencia princípios basilares como o acesso à justiça, a autonomia privada, a proteção integral da criança e do adolescente e a própria função do Poder Judiciário e dos serviços notariais na administração de conflitos familiares. A possibilidade de contornar a via judicial em situações que tradicionalmente exigiam sua chancela impõe uma reavaliação dos mecanismos de controle e garantia dos direitos dos vulneráveis. Socialmente, o divórcio é um evento que reconfigura profundamente as estruturas familiares. A forma como essa dissolução ocorre – seja por via litigiosa, judicial consensual ou administrativa – impacta diretamente o bem-estar dos ex-cônjuges e, principalmente, dos filhos. A busca por procedimentos menos onerosos, mais rápidos e menos conflituosos, como se propõe a via administrativa, pode ter efeitos positivos na minimização dos traumas associados ao divórcio, mas apenas se a proteção aos menores for efetivamente assegurada.

Como a Resolução CNJ nº 571/2024 equilibra a desjudicialização do divórcio com a proteção integral dos filhos menores? Esta questão central norteia nossa investigação, buscando compreender se o modelo híbrido proposto - que combina decisão judicial prévia sobre questões dos filhos com posterior formalização administrativa do divórcio - consegue harmonizar a eficiência processual com a salvaguarda dos interesses infantojuvenis.

O objeto de estudo desta pesquisa delimita-se, portanto, à análise crítica dos contornos jurídicos, dos desafios práticos e das consequências sociais advindas da implementação do divórcio administrativo consensual com filhos menores ou incapazes

no Brasil, especificamente à luz da Resolução CNJ nº 571/2024. Investigar-se-á como essa nova modalidade se compatibiliza com os mecanismos de proteção infantojuvenil previstos no ordenamento jurídico pátrio, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e a própria Constituição Federal, com especial atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

As hipóteses que norteiam esta investigação, extraídas da análise sobre tema e da problemática envolvida, são: (a) A expansão do divórcio administrativo para casais com filhos menores, embora alinhada aos ideais de celeridade e desjudicialização, apresenta riscos potenciais à plena garantia dos direitos dos filhos (guarda, convivência, alimentos) se não forem observados rigorosos mecanismos de controle e fiscalização quanto à atualidade e adequação da decisão judicial prévia e à qualidade do consenso parental manifestado no ato notarial; (b) A efetividade da proteção dos interesses dos menores dependerá crucialmente da correta interpretação e aplicação da normativa do CNJ pelos tabeliães de notas, da manutenção de um diálogo interinstitucional eficaz entre os cartórios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e da conscientização dos próprios genitores e advogados sobre os limites e requisitos da via extrajudicial; e (c) A nova modalidade, se adequadamente implementada e fiscalizada, pode representar um avanço significativo na gestão dos conflitos familiares consensuais, reduzindo o desgaste emocional e financeiro das partes e contribuindo para a eficiência do sistema de justiça, sem necessariamente implicar prejuízo aos direitos dos filhos, desde que a intervenção judicial prévia tenha sido robusta e completa.

Diante desse contexto, os objetivos desta pesquisa são: (i) Analisar criticamente os impactos jurídicos, sociais e práticos da permissão do divórcio administrativo consensual com filhos menores ou incapazes no Brasil, introduzida pela Resolução CNJ nº 571/2024, avaliando sua conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e identificando os mecanismos necessários para garantir a proteção integral dos vulneráveis nesse contexto; (ii) Definir o instituto do divórcio administrativo, contextualizando-o na evolução histórica do divórcio no Brasil, desde a indissolubilidade até as reformas legais e constitucionais recentes, com ênfase no papel da Lei nº 11.441/2007 e da Emenda Constitucional nº 66/2010; (iii) Examinar detalhadamente a base legal que autoriza o divórcio administrativo com filhos menores, dissecando os dispositivos da Resolução CNJ nº 571/2024 e sua relação com o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente; (iv) Discutir

a função constitucional e legal do Ministério Público na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, analisando os contornos de sua atuação (ou ausência) nos procedimentos extrajudiciais de divórcio e os desafios decorrentes da nova normativa do CNJ; (v) Avaliar como os direitos fundamentais dos filhos menores (guarda, convivência, alimentos) e a prevenção à alienação parental são (ou deveriam ser) tutelados no âmbito do divórcio administrativo, considerando a exigência da prévia decisão judicial; e (vi) Identificar e ponderar os principais desafios (jurídicos, práticos, éticos) e as oportunidades (celeridade, desjudicialização, autonomia privada) trazidas pela nova modalidade de divórcio, refletindo sobre seus impactos sociais e familiares.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia empregada consistirá predominantemente em pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa. Serão analisadas fontes primárias (legislação, atos normativos do CNJ, jurisprudência selecionada dos Tribunais Superiores) e fontes secundárias (doutrina especializada em Direito de Família e Direito Notarial, artigos científicos, livros), buscando-se uma abordagem crítica e fundamentada sobre o tema.

1. O Divórcio Administrativo: Conceito e Evolução Histórica

1.1 Conceito do Divórcio Administrativo

O divórcio administrativo, também conhecido como divórcio extrajudicial ou divórcio por escritura pública, constitui uma modalidade de dissolução do vínculo matrimonial que se processa perante um Tabelião de Notas, culminando na lavratura de uma escritura pública. Esta via alternativa ao processo judicial foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que promoveu alterações significativas no então vigente Código de Processo Civil de 1973, notadamente ao inserir o artigo 1.124-A¹. A *ratio legis* subjacente a essa inovação foi a de simplificar, agilizar e desburocratizar a extinção do casamento nos casos em que não houvesse litígio entre os cônjuges e, originalmente, inexistissem interesses de filhos menores ou incapazes a serem tutelados diretamente naquele ato.

Trata-se, portanto, de um procedimento de jurisdição voluntária realizado em sede notarial, que pressupõe requisitos específicos para sua admissibilidade. O

¹ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – “Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

primeiro e fundamental requisito é o consenso absoluto entre os cônjuges sobre todos os termos do divórcio. Isso abrange não apenas a decisão de pôr fim ao casamento, mas também eventuais acordos sobre partilha de bens, uso do nome e pagamento de alimentos entre os cônjuges, se aplicável. Qualquer ponto de divergência inviabiliza a via administrativa, remetendo as partes à esfera judicial.

O segundo requisito, em sua formulação original pela Lei nº 11.441/2007 e regulamentado inicialmente pela Resolução CNJ nº 35/2007, era a inexistência de filhos comuns menores ou incapazes. Essa restrição visava preservar a necessidade de intervenção judicial e ministerial para salvaguardar os interesses dos vulneráveis, considerados indisponíveis. Como será detalhado adiante, essa restrição foi relativizada pela recente Resolução CNJ nº 571/2024.

O terceiro requisito indispensável é a assistência das partes por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 733, § 2º, CPC/2015). Essa exigência visa garantir que os cônjuges recebam a orientação jurídica adequada sobre os direitos e deveres decorrentes do divórcio, assegurando que o consenso manifestado seja livre e informado. Admite-se que um único advogado represente ambas as partes, desde que não haja conflito de interesses.

A escritura pública lavrada pelo tabelião, atendidos todos os requisitos, constitui título hábil para todos os fins de direito, dispensando homologação judicial. Ela é suficiente para a averbação no registro civil (assento de casamento), para o registro imobiliário (transferência de bens imóveis partilhados), para a transferência de veículos junto ao DETRAN, para alterações em registros de pessoas jurídicas (Junta Comercial, RCPJ) e para o levantamento de valores em instituições financeiras (art. 3º da Resolução CNJ nº 35/2007). Nas palavras de Flávio Tartuce, o divórcio extrajudicial representa: *“uma forma de desjudicialização, retirando do Poder Judiciário atos em que não há conflito de interesses, havendo consenso entre os envolvidos.”*² Essa modalidade insere-se, assim, em um movimento mais amplo de busca por métodos alternativos de resolução de conflitos e de otimização da máquina judiciária.

1.2 Evolução Histórica do Divórcio no Brasil

A compreensão do divórcio administrativo e de sua recente expansão

² TARTUCE, Flávio. “Manual de Direito Civil”: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 1580.

exige uma breve incursão na evolução histórica do instituto do divórcio no Brasil, marcada por profundas transformações sociais, culturais e religiosas que se refletiram na legislação.

Por séculos, sob forte influência do Direito Canônico e dos costumes, vigorou no Brasil o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial. O casamento era visto como um sacramento e um laço perpétuo, admitindo-se apenas a separação de corpos (o antigo desquite), que punha fim à sociedade conjugal (deveres de coabitação e fidelidade, regime de bens), mas não dissolvia o vínculo matrimonial em si, impedindo novas núpcias.

Um longo e árduo debate social e político culminou, apenas em 1977, na promulgação da Emenda Constitucional nº 9, que alterou o § 1º do art. 175 da Constituição então vigente (1969), e na subsequente edição da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio). Essa legislação representou um marco, finalmente introduzindo a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial no país. Contudo, o divórcio nasceu com restrições significativas, refletindo a resistência de setores conservadores. Exigia-se, para o divórcio direto, a comprovação de separação de fato por mais de cinco anos (prazo posteriormente reduzido). Para o divórcio por conversão, era necessária a prévia separação judicial (o antigo desquite, agora denominado separação judicial) por mais de três anos. Havia, ainda, a forte presença da discussão sobre a culpa pelo fim do casamento, que influenciava questões como alimentos e uso do nome.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º (redação original), representou um passo importante na simplificação, reduzindo os prazos para o divórcio. Passou-se a exigir a prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos. Embora mantivesse a necessidade de um lapso temporal, a nova Constituição sinalizava uma maior liberalidade e um afastamento da ideia de perquirição de culpa como requisito para o divórcio.

O grande divisor de águas veio com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Essa emenda alterou radicalmente o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimindo por completo a exigência de prazos de separação prévia (judicial ou de fato) para a concessão do divórcio. A nova redação estabeleceu simplesmente que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Com isso, o divórcio passou a ser considerado um direito potestativo, ou seja, um direito que pode ser exercido pela simples vontade de um dos cônjuges, independentemente de qualquer prazo, motivo ou concordância do outro. A discussão sobre culpa foi definitivamente

afastada como requisito para a dissolução do vínculo.

Essa transformação constitucional consolidou uma visão mais moderna e pragmática do casamento e de sua dissolução, focada na autonomia da vontade e na realidade dos afetos. Foi nesse cenário de simplificação e de reconhecimento do divórcio como um direito de fácil exercício que a via administrativa, criada em 2007 pela Lei nº 11.441, ganhou ainda mais relevância como instrumento de celeridade e desjudicialização para os casos consensuais.

1.3 O Papel da Recente Decisão do CNJ

Dentro dessa trajetória evolutiva, a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), materializada na Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, representa o capítulo mais recente e um ponto de inflexão importante. Conforme mencionado, a Lei nº 11.441/2007 e a Resolução CNJ nº 35/2007, em sua redação original, vedavam expressamente a realização do divórcio (e também da separação e da dissolução de união estável) por via administrativa quando houvesse filhos menores ou incapazes.

A Resolução CNJ nº 571/2024 alterou diversos dispositivos da Resolução nº 35/2007, mas a modificação de maior impacto para o tema deste trabalho foi a introdução de uma exceção a essa regra geral, na qual comprovada a resolução prévia e judicial das questões inerentes aos filhos, é admitida a lavratura de escritura pública, conforme a inteligência do artigo 47, da referida resolução³.

Essa alteração normativa, fruto de deliberação do Plenário do CNJ no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, relativiza a vedação anterior. Passa-se a admitir o divórcio extrajudicial mesmo com filhos menores, desde que cumprida uma condição essencial: a comprovação da resolução prévia e judicial de todas as questões relativas a esses filhos. Isso significa que matérias como guarda, regime de convivência (visitação), alimentos e eventuais outras questões patrimoniais ou existenciais que afetem diretamente os filhos devem ter sido objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo homologado judicialmente antes que os pais possam se dirigir ao tabelionato para lavrar a escritura de divórcio.

O papel dessa decisão do CNJ é, portanto, o de ampliar o alcance da desjudicialização no Direito de Família, permitindo que mais casais possam se

³ In Verbis: “Art. 47. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, será admitida a lavratura de escritura pública de divórcio ou de dissolução consensual de união estável.”

beneficiar da celeridade e simplicidade da via administrativa, mesmo tendo filhos menores. A fundamentação reside na interpretação de que, uma vez que os interesses indisponíveis dos vulneráveis já foram devidamente apreciados e tutelados pelo Poder Judiciário, com a necessária intervenção do Ministério Público, o ato remanescente – a formalização do divórcio consensual entre os pais – poderia ocorrer em sede extrajudicial sem prejuízo à proteção infantojuvenil.

Essa normativa busca, assim, um ponto de equilíbrio: mantém a esfera judicial como o foro competente para decidir sobre os direitos dos filhos (dada a sua indisponibilidade e a necessidade de análise aprofundada do melhor interesse), mas permite que a formalização do fim do vínculo matrimonial, sobre o qual os pais têm autonomia consensual, ocorra de forma mais eficiente. A decisão do CNJ, portanto, não elimina a intervenção judicial protetiva, mas a desloca para um momento anterior, permitindo a conclusão administrativa posterior.

Contudo, como toda inovação que mexe em estruturas consolidadas, essa decisão gera debates e impõe desafios interpretativos e práticos, especialmente no que concerne à forma de comprovação da resolução judicial, aos limites da atuação do tabelião e à garantia de que a proteção conferida judicialmente se mantenha eficaz no momento da lavratura da escritura e posteriormente, como será explorado nos capítulos seguintes.

2. A Base Legal do Divórcio Administrativos com Filhos Menores

2.1 Análise da Legislação Brasileira Vigente

A possibilidade de realizar o divórcio administrativo, mesmo na presença de filhos menores ou incapazes, encontra sua fundamentação em um conjunto normativo que interliga disposições constitucionais, legislação civil e processual civil, e atos normativos infralegais, notadamente as resoluções do Conselho Nacional de Justiça. A análise da legislação brasileira atual é, portanto, o ponto de partida para compreender os limites e as condições dessa modalidade de dissolução matrimonial.

No ápice do ordenamento, a Constituição Federal de 1988 estabelece as bases do Direito de Família contemporâneo. O artigo 226, caput, proclama a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. O § 6º do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, assegura a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, eliminando requisitos temporais prévios e consolidando-o como um direito potestativo. Fundamental também é o artigo

227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este dispositivo consagra o princípio da proteção integral e do melhor interesse, que deve permear qualquer decisão relativa a menores.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) detalha as normas de direito material relativas ao casamento e sua dissolução. O artigo 1.571 elenca o divórcio como causa terminativa da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial. Os artigos 1.583 e 1.584, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.058/2014, tratam da guarda dos filhos, estabelecendo a guarda compartilhada como regra geral, mesmo quando não há acordo entre os pais, por ser considerada a modalidade que melhor atende ao interesse dos filhos, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou se mostrar inapto ao seu exercício. O Código Civil também regula o direito de convivência (visitação) e a obrigação alimentar (artigos 1.694 e seguintes), sempre sob a ótica da proteção dos filhos.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece as normas procedimentais. O artigo 731 dispõe que a homologação do divórcio ou da separação consensuais observará os requisitos legais, devendo o acordo versar sobre matérias como partilha de bens, pensão alimentícia entre os cônjuges e guarda e regime de convivência dos filhos⁴. Crucialmente, o artigo 733 recepciona a possibilidade da via administrativa, estabelecendo que o divórcio, a separação e a união estável, não havendo menores incapazes e, em atenção aos requisitos legais, o desvinculo pode ser realizado por escritura pública⁵. O § 1º do mesmo artigo reitera que, se houver filhos incapazes, o consenso sobre o divórcio deverá ser submetido à apreciação do Ministério Público e à homologação judicial. A Lei nº 11.441/2007, que originalmente introduziu a via administrativa, alterou o CPC/1973, e seus preceitos foram mantidos, em essência,

⁴ In Verbis: “Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão[...]”

⁵ In Verbis: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

no CPC/2015.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a doutrina da proteção integral e estabelece direitos fundamentais específicos, como o direito à convivência familiar (art. 19) e detalha a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses infantojuvenis (art. 201).

É nesse arcabouço legal que se insere a atuação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Embora não possa legislar em sentido estrito, o CNJ tem competência para expedir atos normativos visando o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, CF/88), bem como para zelar pela autonomia do Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. No âmbito dos serviços notariais e de registro, o CNJ exerce função regulamentar e fiscalizatória. A Resolução CNJ nº 35/2007 foi editada justamente para uniformizar a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos cartórios. Em sua versão original, ela explicitava a vedação da via administrativa na presença de filhos menores.

2.2 Fundamentos e Efeitos Jurídicos da Decisão do CNJ (Resolução nº 571/2024)

A Resolução CNJ nº 571/2024, ao alterar a Resolução nº 35/2007, promoveu uma releitura da interação entre a legislação civil, processual e a própria Lei nº 11.441/2007. O fundamento central para permitir o divórcio administrativo com filhos menores, desde que as questões destes estejam previamente resolvidas judicialmente, parece residir em uma interpretação teleológica e sistemática das normas, buscando conciliar os objetivos da desjudicialização e da celeridade com o princípio da proteção integral.

O fundamento principal é a distinção entre a natureza dos direitos discutidos. As questões relativas aos filhos menores (guarda, convivência, alimentos) são consideradas indisponíveis no que concerne aos interesses dos próprios filhos, exigindo a chancela estatal (judicial, com participação do MP) para garantir que o melhor interesse seja atendido. Por outro lado, o divórcio em si, após a EC nº 66/2010, é um direito potestativo e disponível dos cônjuges. A partilha de bens entre os cônjuges também é, em regra, matéria disponível. A lógica adotada pelo CNJ parece ser a de que, uma vez que a parte indisponível (direitos dos filhos) já foi devidamente tratada e decidida na esfera judicial competente, com todas as garantias processuais e a fiscalização ministerial, não haveria óbice para que a parte disponível (a dissolução do

vínculo e a partilha consensual de bens entre os pais) fosse formalizada pela via administrativa, mais célere e eficiente.

Argumenta-se que a exigência de “resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes” (art. 47 da Res. 35/2007, nova redação) funciona como um filtro de proteção. O tabelião atuaria, nesse caso, não como um substituto do juiz na análise do mérito das questões dos filhos, mas como um executor de uma formalidade (o divórcio) cuja condição de procedibilidade (a proteção judicial prévia dos filhos) já foi cumprida. A intervenção judicial prévia, com trânsito em julgado ou homologação de acordo, teria esgotado a necessidade de tutela estatal direta sobre os interesses dos menores naquele ponto específico.

Os efeitos jurídicos dessa decisão são múltiplos: (i) Ampliação da Competência Notarial: Os tabeliões de notas passam a ter atribuição para lavrar escrituras de divórcio consensual em uma gama maior de situações, incluindo aquelas com filhos menores, desde que cumprido o requisito da decisão judicial prévia; (ii) Manutenção da Competência Judicial para Questões dos Filhos: A decisão do CNJ não subtrai do Poder Judiciário a competência exclusiva para decidir sobre guarda, convivência e alimentos de filhos menores. Pelo contrário, ela reafirma essa competência ao exigí-la como condição prévia para a via administrativa do divórcio; (iii) Desjudicialização Condicionada: Promove-se a desjudicialização do ato formal do divórcio, mas de forma condicionada à prévia judicialização das questões indisponíveis relativas aos filhos. Isso representa um modelo híbrido, que busca combinar as vantagens de ambas as esferas; (iv) Celeridade e Eficiência: Potencialmente, reduz-se o tempo e o custo para a formalização final do divórcio para casais que já possuem uma decisão judicial sobre os filhos e mantêm o consenso sobre o fim do casamento e a partilha; (v) Necessidade de Comprovação Rigorosa: Impõe-se ao tabelião o dever de exigir e analisar a comprovação da decisão judicial prévia (cópia da sentença transitada em julgado, termo de acordo homologado). A forma e o rigor dessa comprovação são pontos que ainda podem gerar debates interpretativos; e (vi) Dispensa da Intervenção do MP no Ato Notarial: A resolução, ao permitir a via administrativa nessas condições, implicitamente dispensa a presença ou manifestação do Ministério Público no ato da lavratura da escritura de divórcio, partindo do pressuposto de que sua atuação já ocorreu na esfera judicial anterior. Este é um dos pontos mais sensíveis e que suscita maiores discussões, como abordado no capítulo seguinte.

Em síntese, a base legal para o divórcio administrativo com filhos menores no Brasil, após a Resolução CNJ nº 571/2024, configura-se como uma exceção à regra geral do artigo 733 do CPC/2015, permitida por ato normativo infralegal do CNJ

e fundamentada na distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis e na presunção de que a tutela judicial prévia dos interesses dos menores é suficiente para autorizar a formalização administrativa do divórcio consensual dos pais.

3. O Papel do Ministério Público na Proteção dos Interesses dos Filhos Menores

3.1 A Função Institucional do Ministério Público na Defesa dos Incapazes

A atuação do Ministério Público (MP) como defensor dos interesses de crianças e adolescentes transcende a mera previsão legal, constituindo-se em um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, essencial para a efetivação da doutrina da proteção integral. Sua função não se limita a intervir pontualmente em processos, mas abrange uma atuação proativa na garantia de direitos fundamentais, refletindo a prioridade absoluta conferida à infância e juventude pela Constituição Federal de 1988 (art. 227). Este dispositivo constitucional não é mera carta de intenções; ele estabelece um dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocar os menores a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O MP, como órgão estatal autônomo, é peça-chave na fiscalização e exigência do cumprimento desse dever.

A legitimação constitucional e legal do MP para essa tutela é ampla e robusta. O artigo 127 da CF/88, ao definir o MP como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelece a matriz de sua atuação. Os direitos infantojuvenis, por sua natureza intrínseca ligada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à sua vulnerabilidade inerente, são classicamente considerados indisponíveis. Isso significa que não podem ser objeto de renúncia ou transação pelos seus titulares (ou representantes legais) de forma a lhes causar prejuízo, demandando a vigilância estatal, exercida primordialmente pelo MP. A indisponibilidade aqui não se confunde com a impossibilidade de acordo; significa que qualquer acordo deve ser criteriosamente avaliado sob a ótica da proteção integral, papel que o MP desempenha.

O artigo 129 da CF/88 detalha as funções institucionais, conferindo ao MP, entre outras, a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública para

a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III), categoria na qual se inserem muitos direitos da infância, como o direito à educação e à saúde. O inciso II do mesmo artigo confere ao MP a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, o que inclui a fiscalização de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes. A atuação do MP, portanto, não é apenas reativa (intervindo em processos), mas também proativa e fiscalizatória.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) é o microsistema legal que densifica a atuação ministerial. O artigo 201 do ECA é particularmente relevante, pois elenca um rol exemplificativo de atribuições do MP na área, que vão desde a concessão de remissão como forma de exclusão do processo até a promoção e acompanhamento de ações de alimentos, guarda, tutela, destituição do poder familiar, e a representação judicial e extrajudicial dos interesses dos menores. O ECA confere ao MP poderes instrutórios significativos, como a capacidade de requisitar informações, certidões e perícias (art. 201, VI e VII), bem como inspecionar entidades de atendimento (art. 201, VIII), demonstrando a intenção do legislador de dotar a instituição dos meios necessários para uma tutela efetiva e abrangente.

O Código de Processo Civil de 2015 reitera a obrigatoriedade da intervenção ministerial nos processos que envolvam interesse de incapaz (art. 178, II), atuando como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*). Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para reconhecer que, no âmbito do Direito de Família e da Infância, a atuação do MP vai além da mera fiscalização formal da legalidade, assumindo contornos de um verdadeiro defensor dos interesses materiais e existenciais dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*). Sua manifestação em ações de divórcio, guarda, alimentos ou regulamentação de convivência não é pro forma; espera-se que o promotor analise criticamente os acordos propostos ou as provas produzidas, verificando se atendem ao melhor interesse da criança, podendo requerer diligências, impugnar acordos ou mesmo recorrer de decisões que considere prejudiciais. Essa visão é corroborada por Maria Berenice Dias⁶, que enfatiza a necessidade de uma atuação ministerial mais ativa e menos burocrática nas Varas de Família, focada na substância dos direitos em jogo.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

A importância dessa atuação reside na assimetria de poder e informação que frequentemente marca as relações familiares, especialmente em momentos de ruptura como o divórcio. Os pais, mesmo que consensualmente, podem estar focados em seus próprios conflitos, ressentimentos ou interesses patrimoniais, relegando as necessidades específicas dos filhos a um segundo plano. O MP surge, então, como uma voz institucional independente, tecnicamente qualificada e desvinculada dos interesses particulares dos genitores, focada exclusivamente na perspectiva da criança ou do adolescente. Sua intervenção busca reequilibrar a balança, garantindo que os direitos dos mais vulneráveis não sejam negligenciados ou sacrificados em nome de um consenso parental que pode não ser verdadeiramente protetivo.

Ademais, a atuação do MP é crucial para prevenir a violação de direitos e garantir a efetividade das decisões judiciais. Ao fiscalizar o cumprimento de acordos de alimentos ou regimes de convivência, por exemplo, o MP contribui para que as decisões não se tornem letra morta. Sua legitimidade para requerer medidas coercitivas ou propor ações de execução reforça a seriedade dos compromissos assumidos perante o Judiciário em relação aos filhos.

3.2 A Atuação do Ministério Público nos Procedimentos Extrajudiciais de Divórcio

A Lei nº 11.441/2007, ao inaugurar a via administrativa para o divórcio consensual, partiu da premissa lógica de que, não havendo litígio nem interesse de incapaz, a intervenção judicial (e, por conseguinte, a ministerial como *custos legis*) seria dispensável, privilegiando a autonomia privada e a desburocratização. A Resolução CNJ nº 35/2007 apenas regulamentou essa diretriz inicial. A grande controvérsia surge com a Resolução CNJ nº 571/2024, que, ao permitir a via administrativa mesmo com filhos menores (desde que suas questões estejam previamente resolvidas judicialmente), tensiona essa lógica original e suscita debates acalorados sobre os limites da atuação ministerial e a própria natureza da proteção devida aos incapazes.

A lógica subjacente à Resolução 571/2024, como explicitado nos debates que a precederam no CNJ, é a de que a tutela ministerial e judicial já foi exercida de forma exauriente na esfera judicial prévia que definiu as questões dos filhos. A intervenção do MP no ato notarial seria, nessa visão, uma duplicidade desnecessária, um entrave burocrático que iria de encontro aos objetivos de celeridade e eficiência da desjudicialização. Argumenta-se que exigir nova manifestação do MP seria subestimar a validade e a força da decisão judicial anterior e a capacidade dos advogados assistentes

de zelar pela legalidade do ato.

No entanto, essa solução não está isenta de críticas robustas e levanta questões cruciais sobre os limites da atuação ministerial e a efetividade da proteção no caso concreto, como por exemplo: (i) Suficiência da Intervenção Pretérita: A principal crítica reside na dúvida se a intervenção passada no processo judicial é, por si só, suficiente para garantir a proteção no momento atual da lavratura da escritura. O lapso temporal entre a decisão judicial e o ato notarial pode ser significativo. Nesse ínterim, as circunstâncias fáticas podem ter mudado drasticamente (ex: um dos pais perde o emprego, a criança desenvolve uma necessidade especial, surge um quadro de alienação parental). A manifestação do MP no processo judicial baseou-se em um cenário que pode não mais existir. A ausência de uma verificação final pelo *custos vulnerabilis* no ato notarial poderia permitir a consolidação de situações que, embora formalmente amparadas por uma decisão antiga, são materialmente prejudiciais ao menor no presente, deixando de garantir o menor interesse auferido no passado; (ii) Profundidade da Análise Judicial/Ministerial Prévia: A qualidade e a profundidade da análise realizada no processo judicial prévio podem variar enormemente. Em casos litigiosos complexos, a intervenção pode ter sido detalhada, com estudos psicossociais e audiências. Em acordos homologados rapidamente, a análise pode ter sido mais perfunctória, baseada na presunção de que o consenso parental reflete o melhor interesse. A Resolução 571/2024 não estabelece qualquer critério qualitativo para a decisão judicial prévia; basta sua existência formal. Isso significa que um acordo superficialmente analisado no passado pode servir de base para um divórcio extrajudicial anos depois, sem nova avaliação crítica do MP; (iii) Natureza do Ato Notarial e Garantias Processuais: Embora a escritura pública não seja uma sentença, ela produz efeitos jurídicos concretos e definitivos quanto ao estado civil das partes. Dispensar a intervenção do MP neste ato, quando há interesse de incapaz (mesmo que indiretamente afetado pela dissolução do vínculo dos pais), pode ser interpretado como uma mitigação de garantias processuais historicamente asseguradas. O art. 698 do CPC exige a oitiva do MP antes da homologação de acordos em ações de família com incapazes. A Resolução 571/2024 cria uma exceção a essa lógica protetiva, transferindo a responsabilidade da fiscalização final do Estado (via MP) para os advogados e a boa-fé das partes; e (iv) Debate sobre a (In)Constitucionalidade e (I)Legalidade: Como

apontado por Costa e Ribeiro⁷, surge a inevitável discussão sobre a competência do CNJ para, por meio de resolução, alterar regras processuais estabelecidas em lei federal (CPC, arts. 610 e 733, que exigem a via judicial na presença de incapazes). Embora o STF tenha reconhecido um poder normativo primário ao CNJ em certas matérias administrativas (ADC 12), a extensão desse poder para modificar regras processuais civis que tangenciam direitos fundamentais de incapazes é questionável. A resolução poderia ser vista como invadindo a competência legislativa do Congresso Nacional, ferindo o princípio da legalidade estrita em matéria processual.

Juristas como Rolf Madaleno⁸ e outros defensores de uma visão mais garantista do Direito de Família alertam para os riscos da excessiva desjudicialização em matéria de família, especialmente quando envolve vulneráveis. Argumentam que a celeridade e a eficiência, embora desejáveis, não podem se sobrepor à segurança jurídica e à proteção efetiva. A ausência do olhar crítico e independente do MP no momento final da formalização do divórcio poderia facilitar a instrumentalização do procedimento administrativo para fins nem sempre alinhados ao melhor interesse dos filhos, mascarando conflitos ou prejuízos sob o véu do consenso.

Por outro lado, defensores da Resolução 571/2024, como o próprio IBDFAM que propôs a medida, argumentam que a exigência de dupla intervenção ministerial (na via judicial prévia e novamente no cartório) seria um formalismo excessivo e contraproducente, que engessaria a via administrativa e frustraria os objetivos de desafogar o Judiciário e oferecer uma solução mais rápida e menos custosa para as famílias. Sustentam que a responsabilidade pela verificação da atualidade e adequação do que foi decidido judicialmente recai sobre os advogados assistentes (cuja presença é obrigatória) e, em última análise, sobre os próprios pais, que devem agir de boa-fé. Argumentam ainda que o MP pode ser acionado a qualquer tempo, posteriormente, caso se constate prejuízo aos filhos, e que a decisão judicial prévia continua sendo um requisito essencial e um filtro de proteção.

3.3 Desafios e Possíveis Melhorias

⁷ COSTA, César Augusto; RIBEIRO, Flávia Pereira. Resolução 571/24 CNJ: Inventário extrajudicial envolve menor e incapaz. Migalhas, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421587/resolucao-571-24-cnj-inventario-extrajudicial-envolve-menor-e-incapaz>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

⁸ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A implementação da Resolução CNJ nº 571/2024, ao buscar conciliar a eficiência da via administrativa com a proteção dos filhos menores, impõe desafios práticos e jurídicos que demandam reflexão contínua e a busca por mecanismos de aprimoramento. O objetivo deve ser construir um sistema que seja, ao mesmo tempo, ágil para os pais que agem consensualmente e de boa-fé, e robustamente seguro para os filhos, cujos direitos não podem ser sacrificados no altar da eficiência.

Dos principais desafios, faz-se imperioso destacar: (i) Defasagem Temporal e Fática: Este continua sendo o calcanhar de Aquiles do modelo. Como garantir que a decisão judicial sobre guarda, convivência e alimentos, proferida meses ou anos antes, ainda reflete o melhor interesse atual da criança? A dinâmica familiar é fluida, as necessidades mudam. A presunção de manutenção das condições fáticas é frágil; (ii) Capacitação e Padronização Notarial: Os tabeliães, embora dotados de fé pública, não são juízes nem promotores. Sua função primordial é formalizar a vontade das partes e verificar requisitos legais. Exigir deles uma análise aprofundada sobre o melhor interesse do menor ou a detecção de vícios sutis (como alienação parental incipiente) pode ser irrealista sem treinamento específico e protocolos claros. A falta de padronização nacional nos procedimentos de verificação pode gerar insegurança jurídica; (iii) Controle e Fiscalização: A ausência do MP no ato final dificulta o controle preventivo. O controle a posteriori (acionamento do MP ou Judiciário após a lavratura, caso surja problema) pode ser tardio e insuficiente para reparar danos já consolidados à criança; (iv) Responsabilidade dos Advogados: Embora a presença do advogado seja obrigatória, sua atuação pode variar. Alguns podem focar apenas nos aspectos patrimoniais ou na vontade imediata dos clientes adultos, sem a devida atenção aos interesses dos filhos. A responsabilização efetiva do advogado por negligência na análise da situação dos menores ainda é um tema a ser aprofundado; e (v) Acesso à Justiça e Informação: Casais menos informados ou com menor poder aquisitivo podem ser induzidos a usar a via administrativa mesmo quando a situação dos filhos demandaria uma reanálise judicial, apenas pela aparente facilidade ou menor custo inicial.

Todavia, dentre as propostas de melhora e desenvolvimento, podemos elencar: (i) Estabelecimento de Prazo de Validade para a Decisão Judicial Prévia: Uma solução pragmática seria definir um prazo máximo (ex: 1 ou 2 anos) de validade para a decisão judicial sobre os filhos a ser apresentada no tabelionato. Decisões mais antigas exigiriam, obrigatoriamente, a via judicial para o divórcio ou uma nova decisão judicial

atualizada sobre os filhos; (ii) Criação de Roteiros Obrigatórios para Tabeliães: O CNJ ou as Corregedorias poderiam desenvolver roteiros detalhados para os tabeliães, com perguntas específicas a serem feitas aos pais e advogados sobre a situação atual dos filhos, eventuais mudanças desde a decisão judicial, e a ciência sobre a possibilidade de revisão judicial futura. Respostas inconsistentes ou sinais de alerta poderiam justificar a recusa na lavratura e a orientação para a via judicial; (iii) Comunicação Eletrônica Interinstitucional: Implementar um sistema obrigatório de comunicação eletrônica entre tabelionatos, varas de família e promotorias da infância. A lavratura de qualquer escritura de divórcio com filhos menores (baseada na Res. 571) seria automaticamente informada ao MP e ao juízo de origem, permitindo um controle amostral ou direcionado pelo MP; (iv) Declaração Expressa de Responsabilidade dos Advogados: Incluir na escritura uma declaração formal e detalhada, assinada pelo(s) advogado(s) assistente(s), atestando, sob as penas da lei e responsabilidade profissional, que examinaram a situação fática atual dos menores, que as condições que embasaram a decisão judicial prévia permanecem híginas ou que eventuais alterações não prejudicam os menores, e que os pais foram devidamente orientados sobre seus deveres e a possibilidade de revisão judicial. Isso reforçaria o dever de diligência do advogado; (v) Fortalecimento da Atuação Extrajudicial do MP: Embora a Resolução dispense o MP do ato notarial final, nada impede que o MP atue extrajudicialmente de forma preventiva e orientadora. Campanhas de conscientização, cartilhas informativas distribuídas em cartórios, e a disponibilização de canais de denúncia sobre eventuais irregularidades podem ser ferramentas úteis; e (vi) Mediação Familiar Prévia: Incentivar ou mesmo tornar requisito (em alguns casos) a passagem por uma sessão de mediação familiar focada nos interesses dos filhos antes da lavratura da escritura, mesmo que a decisão judicial já exista.

O caminho para aprimorar a Resolução CNJ nº 571/2024 passa por reconhecer suas potencialidades em termos de eficiência, mas sem jamais negligenciar as garantias fundamentais dos sujeitos mais vulneráveis envolvidos no processo: as crianças e os adolescentes. A atuação do Ministério Público, mesmo que reconfigurada para se adaptar aos novos fluxos extrajudiciais, continua sendo um elemento indispensável nessa equação protetiva, seja por meio de controle prévio, concomitante ou posterior, direto ou indireto

4. A Proteção dos Direitos dos Filhos Menores no Divórcio Administrativo

4.1 O Princípio do Melhor Interesse da Criança como Norte Interpretativo

A efetividade de qualquer mecanismo de dissolução matrimonial que envolva filhos menores ou incapazes deve ser aferida, primordialmente, pela sua capacidade de preservar e promover o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio, longe de ser um mero floreio retórico ou uma cláusula aberta de conteúdo vago, constitui a viga mestra, a pedra angular de todo o microsistema de proteção infantojuvenil brasileiro. Sua supremacia é inquestionável, com assento constitucional expresso (art. 227, CF/88), previsão em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990, especialmente em seu art. 3º) e irradiação normativa por todo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que o reitera em diversos dispositivos (arts. 4º, 5º, 6º, 15, 19, 100, parágrafo único, II, entre outros).

Trata-se, como bem aponta a doutrina majoritária, de um conceito jurídico indeterminado, de natureza aberta e fluida, que exige uma densificação casuística, uma aplicação concreta e contextualizada. Não há uma fórmula matemática ou um checklist universal para determinar o “melhor interesse”; sua aferição demanda uma análise sensível, profunda e multidisciplinar das circunstâncias particulares de cada criança ou adolescente, considerando sua idade, grau de maturidade, necessidades emocionais, sociais, educacionais e materiais, seus vínculos afetivos significativos (não apenas com os pais, mas com irmãos, avós, comunidade), seu contexto familiar e cultural, e, fundamentalmente, sua própria opinião, que deve ser obrigatoriamente considerada e valorizada na medida de sua capacidade de compreensão (art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança; arts. 16, I, e 28, § 1º, ECA). Como ensina Paulo Lôbo, o princípio impõe: *“a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação de toda norma jurídica que lhes diga respeito e de ponderação no conflito entre seus direitos e os interesses de outras pessoas”*.⁹ Essa primazia significa que, em caso de conflito entre os interesses dos adultos (pais, guardiães) e os da criança, estes últimos devem prevalecer.

No contexto específico do divórcio administrativo viabilizado pela Resolução CNJ nº 571/2024, a aplicação deste princípio se dá de forma mediata, presumida e, potencialmente, fragilizada. A norma parte do pressuposto de que a análise

⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

concreta do melhor interesse ocorreu (ou deveria ter ocorrido) de forma exauriente e satisfatória na esfera judicial prévia, que culminou na decisão ou acordo homologado sobre guarda, convivência e alimentos. A intervenção do juiz, com a necessária participação do Ministério Público (atuando como *custos vulnerabilis*), teria sido o momento processual adequado para ponderar todos os fatores relevantes, ouvir as partes (e, eventualmente, a criança), determinar estudos psicossociais se necessário, e definir o arranjo que melhor atenderia às necessidades específicas dos filhos naquele momento.

O desafio central, contudo, reside na potencial desconexão temporal e fática entre essa análise judicial pretérita e o momento da lavratura da escritura pública de divórcio. A presunção de que o melhor interesse, aferido no passado, permanece hígido e inalterado no presente pode não se confirmar na realidade dinâmica da vida familiar. Mudanças significativas nas condições de vida dos pais (emprego, saúde, novo relacionamento), nas necessidades dos filhos (ingresso na escola, problemas de saúde, desenvolvimento de novas habilidades ou interesses) ou na própria dinâmica da relação parental (intensificação de conflitos, surgimento de alienação parental) podem tornar a decisão judicial anterior inadequada, obsoleta ou até mesmo prejudicial aos interesses atuais da criança. A via administrativa, por sua natureza célere, consensual (entre os adultos) e focada na dissolução do vínculo matrimonial, carece de mecanismos intrínsecos para reavaliar o melhor interesse ou para detectar essas mudanças fáticas relevantes.

A atuação do tabelião, em regra, limita-se à verificação formal da existência e dos termos da decisão judicial prévia. Embora deva zelar pela legalidade do ato e pela manifestação livre de vontade das partes (adultas), não lhe compete, em princípio, reexaminar o mérito do que foi decidido judicialmente sobre os filhos, nem realizar investigações sobre a situação fática atual da família. Isso cria uma zona cinzenta de vulnerabilidade: situações onde o melhor interesse atual da criança poderia demandar um arranjo diferente daquele fixado na decisão prévia, mas que acabam sendo chanceladas pela via administrativa por conta do cumprimento do requisito formal da apresentação da decisão. A responsabilidade pela garantia material do melhor interesse é, nesse modelo, transferida do Estado-Juiz e do Estado-MP (no momento final) para os advogados assistentes e, principalmente, para a consciência, a boa-fé e a responsabilidade parental dos próprios genitores.

É crucial lembrar que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, e não meros objetos da relação parental ou do processo de divórcio (art. 15, ECA). A

facilitação do divórcio para os pais não pode implicar, em nenhuma hipótese, a precarização da tutela desses direitos. A interpretação e aplicação da Resolução 571/2024 devem ser feitas sempre à luz dessa premissa fundamental, buscando mecanismos que minimizem os riscos de que a eficiência administrativa se sobreponha à proteção integral.

4.2 Guarda, Convivência e Alimentos na Perspectiva Extrajudicial

A forma como os direitos existenciais e materiais mais sensíveis dos filhos – guarda, convivência e alimentos – são tratados no âmbito do divórcio administrativo disciplinado pela Resolução CNJ nº 571/2024 evidencia a total dependência da qualidade, da clareza e, principalmente, da atualidade da decisão judicial prévia. A escritura pública atua, nesses pontos, como mero ato homologatório ou referencial do que já foi estabelecido pelo Judiciário, sem margem para inovações ou adaptações.

Guarda: A legislação brasileira, após a Lei nº 13.058/2014 que alterou o Código Civil, estabelece uma clara e enfática preferência pela guarda compartilhada (art. 1.584, § 2º, CC). Este modelo, que não se confunde com guarda alternada, pressupõe a corresponsabilidade parental, a tomada de decisões conjuntas sobre a vida dos filhos e o exercício equilibrado dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, mesmo quando os pais não residem juntos. Busca-se, com isso, garantir a presença ativa e significativa de ambos os genitores na vida dos filhos, minimizando os impactos negativos da ruptura conjugal sobre o desenvolvimento psicossocial e afetivo da prole. A guarda unilateral tornou-se medida excepcional, a ser aplicada apenas quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou quando um deles for considerado inapto ao exercício do poder familiar, sempre mediante decisão judicial fundamentada no melhor interesse da criança (art. 1.584, § 2º e § 5º, CC). A decisão judicial prévia, portanto, deve, em regra, ter estabelecido a guarda compartilhada, definindo a cidade considerada base de moradia dos filhos (art. 1.583, § 3º, CC) e disciplinando aspectos práticos da corresponsabilidade. Se, excepcionalmente, fixou a guarda unilateral, deve ter apresentado fundamentação robusta para tanto. A escritura de divórcio, neste cenário, apenas transcreverá ou fará referência expressa ao regime de guarda estabelecido judicialmente. Não há espaço para que os pais, no ato notarial, modifiquem o regime de guarda, mesmo que estejam de acordo. Qualquer alteração substancial posterior (ex: transformar unilateral em compartilhada, alterar a residência

base, modificar significativamente as responsabilidades parentais) exigirá nova apreciação judicial, pois impacta diretamente a estrutura de vida e os direitos do menor, demandando nova análise do melhor interesse.

Convivência Familiar (antiga “Visitação”): O direito à convivência familiar e comunitária é um direito fundamental da criança e do adolescente (art. 227, CF/88; art. 19, ECA). No contexto do divórcio, isso se traduz no direito do filho de conviver de forma ampla e saudável com o genitor não guardião (na guarda unilateral) ou com ambos os genitores de forma equilibrada (na guarda compartilhada, mesmo com residências distintas), bem como com a família extensa de ambos (avós, tios, primos). Esse direito é essencial para a manutenção dos vínculos afetivos, para a construção da identidade da criança e para seu desenvolvimento psicossocial saudável (art. 1.589, CC). A decisão judicial prévia deve ter regulamentado minimamente esse direito, estabelecendo períodos de convivência (fins de semana, férias escolares, feriados, datas comemorativas), preferencialmente de forma detalhada para evitar conflitos, mas também com alguma flexibilidade para se adaptar às necessidades da criança em diferentes fases da vida e às rotinas dos pais. A escritura de divórcio não pode inovar quanto ao regime de convivência; ela apenas ratifica o que foi judicialmente definido. Novamente, a rigidez da via administrativa se manifesta: se as circunstâncias mudarem (ex: alteração de horários escolares, mudança de cidade de um dos pais, desejo da criança (com maturidade) de alterar a rotina) e for necessária uma readequação substancial do regime de convivência, as partes deverão buscar a via judicial, mesmo que haja consenso entre elas, para que o novo arranjo seja homologado com a chancela do Judiciário e a oitiva do MP, garantindo-se a análise sob a ótica do melhor interesse atual.

Alimentos: Neste ponto crucial, a Resolução CNJ nº 571/2024 foi absolutamente explícita e restritiva, mantendo a vedação já existente na Resolução nº 35/2007. O § 2º do artigo 47 (renumerado ou alterado pela Res. 571, verificar numeração final) é taxativo: “A escritura pública de divórcio ou de dissolução de união estável consensuais não dispõe sobre os alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, que deverão ser objeto de definição judicial prévia”. Isso significa que a escritura não pode fixar, exonerar, reduzir, majorar ou modificar a forma de pagamento da pensão alimentícia devida aos filhos. Ela pode, no máximo, fazer referência ao valor e à forma de pagamento estabelecidos na decisão judicial prévia, para fins de clareza e registro. A razão para essa vedação intransponível é clara e juridicamente sólida: os alimentos

envolvem o direito fundamental à sobrevivência digna do menor (art. 229, CF/88), matéria de ordem pública e de caráter indisponível. Sua fixação exige análise criteriosa do binômio (ou trinômio) necessidade-possibilidade(-proporcionalidade) (art. 1.694, § 1º, CC), que só pode ser feita adequadamente pelo Judiciário, com ampla instrução probatória se necessário. Além disso, a obrigação alimentar é sujeita à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista a qualquer tempo, caso haja mudança comprovada na situação financeira de quem paga ou nas necessidades de quem recebe (art. 1.699, CC). Permitir que a escritura administrativa tratasse de alimentos criaria um risco inaceitável de prejuízo aos menores e inviabilizaria o controle judicial e ministerial sobre essa obrigação essencial. Portanto, qualquer discussão sobre fixação inicial (se não houver decisão prévia, o que inviabilizaria a via administrativa de qualquer forma), revisão, exoneração ou execução de alimentos devidos aos filhos deve, obrigatoriamente, tramitar perante o Poder Judiciário.

4.3 A Prevenção à Alienação Parental no Contexto Administrativo

A alienação parental (AP), fenômeno complexo e destrutivo que assola muitas famílias em processo de separação, foi definida e repudiada pela Lei nº 12.318/2010. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º). A lei elenca um rol exemplificativo de condutas que podem configurar AP, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental ou o contato da criança com o genitor, omitir informações pessoais relevantes sobre o filho, apresentar falsa denúncia contra o genitor, ou mudar o domicílio para local distante sem justificativa, visando dificultar a convivência (art. 2º, parágrafo único).

Os efeitos da AP são devastadores para a saúde mental e o desenvolvimento da criança, podendo gerar sentimentos de ansiedade, depressão, culpa, baixa autoestima, agressividade, dificuldades de aprendizagem, isolamento social e, a longo prazo, problemas de relacionamento e reprodução de padrões disfuncionais. Trata-se de uma forma insidiosa de violência psicológica, que viola diretamente o direito da criança à convivência familiar saudável, ao respeito e à dignidade (arts. 5º e 17, ECA).

O combate eficaz à AP exige uma atuação especializada e multidisciplinar, frequentemente envolvendo psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para realizar avaliações técnicas e auxiliar na compreensão da dinâmica familiar. A intervenção judicial é indispensável para aplicar as medidas previstas na lei, que são graduais e visam primordialmente preservar o vínculo da criança com ambos os pais, mas podem chegar a advertência, multa, alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão, determinação de acompanhamento psicológico e, em casos extremos, a suspensão da autoridade parental do alienador (art. 6º da Lei nº 12.318/2010).

A identificação da AP é complexa, pois muitas vezes se manifesta por meio de comportamentos sutis, dissimulados e manipulatórios. O alienador frequentemente se apresenta como vítima e projeta no outro genitor a responsabilidade pelos conflitos. A criança, por lealdade ou medo, pode reproduzir o discurso do alienador, dificultando a percepção da manipulação.

Nesse cenário, o ambiente do tabelionato, focado na verificação de documentos, na formalização de um consenso (aparente ou real) entre os adultos e na celeridade procedimental, não é, por sua natureza e estrutura, adequado para detectar, avaliar ou tratar a alienação parental. O tabelião não possui a formação técnica nem as ferramentas processuais (como determinar perícias psicossociais) para realizar uma avaliação aprofundada da dinâmica familiar e identificar os sinais, muitas vezes velados, da AP. Confiar apenas na declaração dos pais ou na ausência de conflito aparente no momento da assinatura pode ser perigosamente ingênuo.

A decisão judicial prévia pode até ter abordado a questão, talvez incluindo advertências genéricas contra a prática da AP ou mesmo reconhecendo sua ocorrência em algum grau no passado. No entanto, a efetividade dessa advertência depende do monitoramento contínuo e da possibilidade de intervenção rápida caso a prática persista ou se intensifique, algo que escapa completamente ao escopo do ato notarial pontual. Se a AP surgir ou se agravar após a decisão judicial e antes ou depois da lavratura da escritura, a via administrativa é totalmente inócua para proteger a criança. A vítima (o filho e o genitor alienado) terá que, necessariamente, buscar o Judiciário, muitas vezes enfrentando um processo longo e desgastante para tentar reverter os danos já causados.

O papel dos advogados assistentes torna-se, aqui, ainda mais crucial e eticamente complexo. Eles têm o dever legal e deontológico (conforme Códigos de Ética da OAB) de não apenas assessorar sobre os aspectos legais e patrimoniais do divórcio,

mas também de zelar pelos interesses dos filhos envolvidos e pela lisura do procedimento. Isso inclui o dever de identificar eventuais indícios de AP durante as entrevistas com o cliente e a análise da situação familiar. Caso suspeitem da ocorrência de AP, os advogados têm a obrigação ética de orientar seus clientes sobre a gravidade e as consequências dessa prática, desaconselhando-a veementemente e, fundamentalmente, recusando-se a utilizar a via administrativa se perceberem que ela está sendo instrumentalizada para consolidar ou mascarar a alienação. Devem, nesses casos, indicar a via judicial como o único foro adequado para tratar a questão, mesmo que isso contrarie o desejo de celeridade do cliente ou implique a perda do caso. A busca pela solução mais rápida não pode justificar a convivência com a violência psicológica contra a criança.

A prevenção à AP, portanto, permanece como um desafio que exige vigilância constante da família, da rede de apoio (escola, profissionais de saúde), e, principalmente, do sistema de justiça. A via administrativa, embora útil para formalizar consensos genuínos e desafogar o Judiciário em casos simples, não pode ser vista como uma solução para conflitos parentais profundos ou para situações onde a saúde mental e os vínculos afetivos da criança estejam sob risco. A proteção integral exige um olhar mais atento, crítico e interventivo do que o procedimento extrajudicial, por sua própria concepção, pode oferecer

5. Desafios e Oportunidades do Divórcio Administrativo

5.1 Obstáculos Jurídicos e Práticos à Plena Efetividade da Via Extrajudicial

A implementação e a consolidação do divórcio administrativo, especialmente após a ampliação de seu escopo pela Resolução CNJ nº 571/2024 para incluir situações com filhos menores (cujas questões já estejam judicialmente resolvidas), embora representem um avanço significativo na busca pela desjudicialização e pela eficiência, não estão isentas de obstáculos jurídicos e práticos que demandam análise crítica e atenção constante. Esses desafios podem comprometer a plena efetividade do instituto e, em alguns casos, gerar insegurança jurídica ou até mesmo prejuízos às partes envolvidas, sobretudo aos mais vulneráveis.

Alguns obstáculos jurídicos são: (i) Questão da (In)Constitucionalidade e (I)Legalidade da Resolução CNJ 571/2024: Como já tangenciado no Capítulo 3, persiste um debate relevante sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça para, por meio de resolução, alterar disposições processuais estabelecidas em lei federal

(Código de Processo Civil, arts. 610 e 733), que determinam a via judicial para inventários e divórcios envolvendo incapazes. A argumentação de que o CNJ estaria extrapolando sua função regulamentar e invadindo a competência legislativa do Congresso Nacional encontra respaldo em parte da doutrina¹. Embora o STF tenha reconhecido um poder normativo primário ao CNJ em matérias administrativas (ADC 12), a aplicação desse entendimento a normas processuais civis que afetam direitos fundamentais de incapazes é controversa. Essa incerteza jurídica, enquanto não pacificada pelo STF, representa um obstáculo à segurança jurídica do próprio instituto, podendo gerar questionamentos futuros sobre a validade das escrituras lavradas sob a égide da Resolução 571/2024 em casos com menores; (ii) Interpretação e Aplicação Uniforme pelos Tabelionatos: A Resolução CNJ nº 35/2007, mesmo com as alterações da Resolução 571/2024, ainda deixa margem para interpretações diversas pelos tabeliães de notas em diferentes comarcas e estados. Questões como o nível de detalhamento exigido na verificação da decisão judicial prévia sobre os filhos, os critérios para identificar a necessidade de orientar as partes a buscar a via judicial (mesmo preenchidos os requisitos formais), ou a forma de lidar com indícios de vícios de consentimento ou conflitos latentes, podem variar significativamente. A falta de uma padronização nacional mais rigorosa, talvez por meio de provimentos mais detalhados das Corregedorias Estaduais ou do próprio CNJ, pode levar a tratamentos desiguais e a uma aplicação não uniforme da norma, fragilizando a isonomia e a previsibilidade; (iii) Limites da Atuação Notarial vs. Complexidade das Relações Familiares: O tabelião, por sua formação e função, atua primordialmente na esfera da legalidade formal e da manifestação de vontade. Contudo, as relações familiares, especialmente em momentos de ruptura, são permeadas por complexidades emocionais, psicológicas e, por vezes, por desequilíbrios de poder ou informação. Exigir que o tabelião detecte nuances como a alienação parental incipiente, a coação moral sutil, ou a real compreensão das partes sobre as implicações do ato, pode ultrapassar os limites de sua atuação tradicional. A estrutura do procedimento extrajudicial, focada na celeridade e no consenso aparente, não favorece uma análise aprofundada dessas complexidades, o que representa um limite jurídico-estrutural do próprio modelo para casos que, embora formalmente consensuais, escondem conflitos ou vulnerabilidades.

Já os como obstáculos práticos, podemos dispor: (i) Defasagem Temporal e Fática da Decisão Judicial Prévia: Este é, talvez, o maior desafio prático. A vida familiar é dinâmica. Uma decisão sobre guarda, convivência e alimentos proferida

há meses ou anos pode não mais corresponder à realidade atual das necessidades da criança ou das condições dos pais. A Resolução 571/2024 não estabelece um prazo de validade para essa decisão prévia, criando o risco de que situações fáticas desatualizadas sejam chanceladas pela via administrativa. A verificação dessa atualidade recai sobre os advogados e a boa-fé dos pais, o que pode ser insuficiente em muitos casos; (ii) Custos e Acesso: Embora a via administrativa seja geralmente mais célere, ela não é necessariamente mais barata para todas as famílias. Os emolumentos cartorários, calculados com base no valor dos bens a serem partilhados (se houver) e nos atos praticados, somados aos honorários advocatícios (a assistência de advogado é obrigatória), podem representar um custo significativo, especialmente para famílias de baixa renda. A gratuidade de justiça, mais facilmente obtida na via judicial mediante simples declaração de hipossuficiência (com presunção relativa de veracidade), pode ser mais complexa de se obter na esfera extrajudicial, dependendo das regras específicas de cada estado para a gratuidade dos atos notariais. Isso pode criar uma barreira de acesso para os mais pobres, que acabam recorrendo à Defensoria Pública e à via judicial mesmo em casos consensuais; (iii) Resistência Cultural e Desinformação: Ainda existe uma cultura arraigada de judicialização no Brasil, onde muitas pessoas associam a resolução de questões importantes, como o divórcio, à figura do juiz. A falta de informação clara e acessível sobre as vantagens, os requisitos e os limites da via administrativa contribui para essa resistência. Muitos casais, mesmo em situação de consenso e sem filhos menores (ou com a situação destes já resolvida judicialmente), ainda optam pela via judicial por desconhecimento ou por uma percepção de maior segurança jurídica; e (iv) Necessidade de Consenso Absoluto: A via administrativa exige consenso total entre as partes sobre todos os termos do divórcio (e da partilha, se houver). Qualquer ponto de discordância, por menor que seja, inviabiliza o procedimento extrajudicial e remete as partes à via judicial. Na prática, mesmo casais que iniciam o processo de forma amigável podem encontrar pontos de atrito durante as negociações (ex: avaliação de um bem, detalhes da partilha, questões menores sobre a convivência), o que pode frustrar a tentativa de solução administrativa e exigir o início de um processo judicial, gerando retrabalho e custos adicionais.

Superar esses obstáculos exige um esforço conjunto do CNJ, das Corregedorias, dos notários, dos advogados, das Defensorias Públicas e das instituições de ensino jurídico, no sentido de aprimorar a regulamentação, padronizar procedimentos, capacitar os profissionais envolvidos, ampliar o acesso à informação e

à gratuidade, e promover uma mudança cultural em favor da desjudicialização responsável.

5.2 Benefícios da Desjudicialização e da Celeridade Processual

A expansão da via administrativa para o divórcio, promovida pela Lei nº 11.441/2007 e aprofundada por resoluções do CNJ, insere-se em um movimento mais amplo de desjudicialização, que busca transferir para esferas não judiciais a solução de questões onde não há litígio ou onde o conflito pode ser resolvido por outros meios, como a mediação, a conciliação e, no caso, a atuação notarial. Os benefícios potenciais dessa abordagem são significativos, mas sua concretização depende de uma implementação cuidadosa e de uma análise crítica que pondere as vantagens em relação aos riscos.

Principais Benefícios Potenciais: (i) Celeridade e Eficiência: Este é, inegavelmente, o benefício mais aclamado e visível. A morosidade do Poder Judiciário brasileiro, assoberbado por um volume colossal de processos, é um problema crônico que afeta o acesso à justiça e a satisfação dos cidadãos. O processo judicial de divórcio, mesmo consensual, pode levar meses ou até anos para ser concluído, dependendo da comarca, da complexidade do caso (especialmente se envolver partilha de bens) e da agenda do juiz e do Ministério Público. A via administrativa, por outro lado, pode ser concluída em questão de dias ou poucas semanas, desde que as partes apresentem toda a documentação necessária e haja consenso. Essa rapidez permite que os ex-cônjuges reorganizem suas vidas mais rapidamente, reduzindo o desgaste emocional e financeiro associado a um processo judicial prolongado. A eficiência se traduz em menor tempo de espera, menor burocracia (ausência de petições, despachos, intimações, prazos processuais) e maior previsibilidade quanto à conclusão do procedimento; (ii) Desafogamento do Poder Judiciário: Ao retirar do Judiciário os casos de divórcio consensual (que representam uma parcela significativa das ações de família), a via administrativa contribui para reduzir a sobrecarga dos juízes, promotores e servidores. Isso, em tese, permite que o Judiciário concentre seus recursos humanos e materiais nos casos que realmente demandam sua intervenção – aqueles com litígio, com questões complexas envolvendo incapazes, ou que exigem produção de provas e cognição aprofundada. A desjudicialização, nesse sentido, pode aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional nos casos que permanecem na esfera judicial, ao permitir que magistrados e promotores dediquem mais tempo e atenção a eles; (iii) Autonomia da

Vontade e Consensualidade: A via administrativa prestigia a autonomia privada e a capacidade das partes de, assistidas por advogado, encontrarem uma solução consensual para a dissolução do vínculo e a partilha de bens (quando aplicável). O tabelião atua como um formalizador dessa vontade, conferindo-lhe segurança jurídica e fé pública, sem impor uma solução ou interferir no mérito do acordo (desde que legal). Isso pode ser percebido como menos invasivo e mais respeitoso com a privacidade e a capacidade de autocomposição das partes, em comparação com a exposição e a intervenção inerentes a um processo judicial; (iv) Redução do Desgaste Emocional: Processos judiciais, mesmo consensuais, podem ser emocionalmente desgastantes. A necessidade de comparecer a audiências, a espera por decisões, a linguagem formal e, por vezes, a própria atmosfera do fórum podem intensificar o estresse e a ansiedade já presentes no processo de separação. A via administrativa, por ser mais rápida, informal (comparativamente) e realizada em um ambiente notarial, tende a ser menos traumática para as partes. A conclusão célere do procedimento pode facilitar o processo de luto pelo fim do relacionamento e a transição para uma nova fase da vida; e (v) Menor Custo (Potencial): Embora os custos com emolumentos e honorários advocatícios existam na via administrativa, a ausência de custas judiciais, taxas processuais e, principalmente, a redução do tempo de duração do procedimento podem, em muitos casos, tornar o divórcio extrajudicial financeiramente mais vantajoso do que o judicial, especialmente em casos sem partilha complexa de bens ou onde as partes conseguem negociar honorários advocatícios mais acessíveis devido à simplicidade do procedimento. Contudo, como mencionado anteriormente, essa vantagem não é universal e depende da estrutura de custas e emolumentos de cada estado e da situação econômica das partes.

É fundamental, contudo, analisar esses benefícios com parcimônia e senso crítico. A celeridade, por exemplo, não pode ser um fim em si mesma, especialmente quando direitos de incapazes estão indiretamente envolvidos. Uma solução rápida, mas que negligencia o melhor interesse atual da criança ou mascara um consenso viciado, não é verdadeiramente benéfica. Da mesma forma, o desafogamento do Judiciário é um objetivo legítimo, mas não pode ser alcançado à custa da precarização da tutela jurisdicional ou da transferência de responsabilidades complexas (como a análise do melhor interesse) para esferas menos preparadas para exercê-las.

A autonomia da vontade, embora valorizada, encontra limites claros quando confrontada com direitos indisponíveis de terceiros vulneráveis. O consenso entre os adultos não é garantia automática de proteção para os filhos. A redução do

desgaste emocional é desejável, mas não pode justificar a ausência de mecanismos de controle que previnam abusos ou garantam a justiça da solução.

Portanto, os benefícios da desjudicialização e da celeridade no divórcio administrativo são reais e relevantes, mas sua maximização e legitimidade dependem intrinsecamente da existência de salvaguardas eficazes que garantam a legalidade, a justiça e, principalmente, a proteção dos direitos de todos os envolvidos, com especial atenção aos filhos menores ou incapazes. O desafio reside em encontrar o equilíbrio ótimo entre eficiência administrativa e garantia de direitos fundamentais.

5.3 Reflexões Sobre os Impactos Sociais e Familiares

A crescente adoção do divórcio administrativo, facilitada pela legislação e pelas normativas do CNJ, transcende a esfera puramente jurídica e processual, gerando impactos sociais e familiares significativos que merecem reflexão. Essa modalidade de dissolução matrimonial reflete e, ao mesmo tempo, influencia mudanças na forma como a sociedade encara o casamento, a família e o próprio papel do Estado na regulação das relações privadas.

Dos principais impactos sociais causados pela mudança, destacam-se: (i) Normalização do Divórcio e Desestigmatização: A simplificação do procedimento de divórcio, tornando-o mais acessível, rápido e menos burocrático (em casos consensuais), contribui para a normalização social do fim do casamento. O divórcio deixa de ser visto como um evento excepcional, traumático e marcado por um longo processo judicial, e passa a ser encarado como uma possibilidade mais corriqueira e uma solução administrativa para o encerramento de um ciclo. Isso pode reduzir o estigma social ainda associado à separação, facilitando a decisão para casais que já não encontram mais satisfação ou viabilidade na união, mas que hesitavam devido à complexidade ou ao custo do processo judicial; (ii) Mudança na Percepção do Casamento: A facilidade em dissolver o vínculo pode, paradoxalmente, levar a uma reconfiguração da percepção social do casamento. Se por um lado pode reforçar a ideia de que o casamento se baseia no afeto e na vontade de permanecer junto (e não em barreiras legais intransponíveis), por outro lado, críticos apontam para um risco de “banalização” da instituição, onde a facilidade da saída poderia diminuir o compromisso com a manutenção do vínculo ou a busca por soluções para crises conjugais antes de optar pela ruptura. Essa é uma análise sociológica complexa, sem respostas simples, mas a desjudicialização certamente

influencia o imaginário coletivo sobre a durabilidade e a natureza do compromisso matrimonial; (iii) Redefinição do Papel do Estado: A desjudicialização representa uma retração do Estado-Juiz na regulação direta das relações familiares consensuais. O Estado passa a atuar mais como um homologador de vontades (via tabelião) do que como um interventor ativo na solução de conflitos ou na definição de arranjos familiares. Isso reflete uma tendência neoliberal de valorização da autonomia privada e de redução da intervenção estatal. Se por um lado isso pode ser positivo ao conferir mais liberdade e responsabilidade aos indivíduos, por outro, levanta preocupações sobre a proteção de partes mais vulneráveis que, mesmo em situações consensuais, podem estar em desvantagem negocial ou sofrer pressões sutis, e que antes contavam com a chancela (ainda que formal, por vezes) do Judiciário e do MP; e (iv) Impacto sobre a Advocacia: A via administrativa também impacta a prática da advocacia familiar. Exige dos advogados uma postura mais conciliadora e negocial, focada na construção de consensos e na orientação clara sobre os procedimentos extrajudiciais. Ao mesmo tempo, a simplificação pode levar a uma percepção (equivocada) de menor necessidade do advogado ou a uma pressão por honorários reduzidos, desconsiderando a responsabilidade envolvida na análise do caso e na garantia dos direitos das partes, especialmente quando há filhos.

Já os impactos em atenção ao escopo familiar, incluem: (i) Potencial Redução de Conflitos (em casos genuinamente consensuais): Para casais que conseguem manter um diálogo respeitoso e chegar a um acordo amigável sobre todos os termos do divórcio, a via administrativa pode ser um fator importante para preservar a relação coparental pós-ruptura. Evitar um processo judicial litigioso, com suas acusações e disputas, pode facilitar a manutenção de um ambiente mais saudável para os filhos e permitir que os pais continuem a colaborar na criação e educação da prole. A rapidez e a menor formalidade podem minimizar o acirramento dos ânimos; (ii) Risco de Mascaram Conflitos e Prejuízos: Como já exaustivamente discutido, a principal preocupação reside nos casos em que o consenso é apenas aparente ou superficial. A celeridade da via administrativa pode ser utilizada por uma das partes para pressionar a outra a aceitar termos desfavoráveis (especialmente em relação à partilha de bens) ou para mascarar situações de violência doméstica, abuso psicológico ou alienação parental. A ausência de um escrutínio judicial e ministerial mais aprofundado pode permitir que esses problemas subjacentes não sejam detectados, consolidando situações de injustiça ou risco, especialmente para mulheres e crianças. A exigência da decisão

judicial prévia sobre os filhos na Resolução 571/2024 mitiga parcialmente esse risco em relação aos filhos, mas não necessariamente em relação à partilha ou a outros aspectos do acordo entre os cônjuges; (iii) Impacto sobre os Filhos: O impacto sobre os filhos é ambivalente e depende crucialmente da forma como o divórcio é conduzido pelos pais. Se a via administrativa reflete um consenso real, respeito mútuo e foco no bem-estar dos filhos (garantido pela decisão judicial prévia e pela responsabilidade parental contínua), a rapidez e a menor litigiosidade podem ser benéficas, reduzindo a exposição das crianças ao conflito parental. Contudo, se a via administrativa for utilizada para contornar uma análise mais aprofundada do melhor interesse atual, ou se a decisão judicial prévia estiver desatualizada, os filhos podem ser prejudicados. A ausência da figura do juiz e do promotor como garantidores finais pode, simbolicamente, diminuir a percepção da importância e da seriedade dos arranjos relativos aos filhos para alguns pais; e (iv) Reconfiguração dos Vínculos Pós-Divórcio: A forma como o divórcio é processado influencia diretamente a reconfiguração dos vínculos familiares. Um procedimento administrativo, focado no consenso e na rapidez, pode facilitar uma transição mais suave para novos arranjos familiares (novos casamentos, famílias reconstituídas), mas também exige dos ex-cônjuges uma maior maturidade e capacidade de autogestão dos acordos e da coparentalidade, já que o acompanhamento estatal direto é menor.

A luz do caso em tela, o divórcio administrativo é um reflexo de transformações sociais e jurídicas que valorizam a autonomia, a eficiência e a consensualidade. Seus impactos são complexos e multifacetados, apresentando tanto oportunidades para soluções mais rápidas e menos traumáticas, quanto desafios relacionados à garantia de direitos, à proteção de vulneráveis e à necessidade de encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e a responsabilidade social e familiar. A contínua avaliação crítica desses impactos é essencial para o aprimoramento do instituto e para a construção de um Direito de Família que seja, ao mesmo tempo, moderno, eficiente e, acima de tudo, justo e protetivo.

CONCLUSÃO:

Ao percorrer as nuances jurídicas, sociais e práticas que envolvem o divórcio administrativo com filhos menores, este trabalho buscou descortinar os múltiplos impactos da Resolução CNJ nº 571/2024. A análise partiu da premissa de que a desjudicialização, embora desejável sob a ótica da celeridade e da eficiência, não poderia jamais comprometer a salvaguarda dos interesses primordiais das crianças e adolescentes envolvidos, princípio basilar do Direito de Família brasileiro.

Retomando as hipóteses delineadas na introdução, a pesquisa permitiu constatar que a expansão da via administrativa para casais com filhos menores, condicionada à prévia resolução judicial das questões destes, de fato apresenta riscos potenciais se não acompanhada de mecanismos de controle eficazes. A mera existência de uma decisão judicial anterior, embora necessária, não garante por si só que o melhor interesse atual da criança esteja sendo atendido no momento da lavratura da escritura, dada a dinâmica inerente às relações familiares. A ausência do Ministério Público no ato notarial final reforça essa preocupação, eliminando uma instância de verificação.

Confirmou-se também a hipótese de que a efetividade da proteção dependerá de uma conjugação de fatores: a correta interpretação da norma pelos tabeliães, a qualidade da decisão judicial prévia, a atuação diligente dos advogados assistentes e, fundamentalmente, a existência de um diálogo interinstitucional ágil entre cartórios, Judiciário e Ministério Público. A capacitação dos notários e a padronização de procedimentos emergem como necessidades prementes.

Por fim, a hipótese de que a nova modalidade, se bem implementada, representa um avanço foi igualmente corroborada. Os benefícios da desjudicialização, da celeridade e da redução de custos e desgastes emocionais são inegáveis, especialmente para casais que já superaram a fase litigiosa relativa aos filhos e buscam apenas formalizar o fim do vínculo matrimonial de forma consensual e eficiente. A valorização da autonomia privada, uma vez resguardados os interesses dos vulneráveis, é um caminho alinhado às tendências contemporâneas do Direito.

Os objetivos específicos foram alcançados mediante a análise detalhada de cada aspecto proposto: conceituou-se o divórcio administrativo em sua evolução histórica; dissecou-se a base legal e os fundamentos da decisão do CNJ; discutiu-se o papel crucial, ainda que pretérito, do Ministério Público; avaliou-se a tutela dos direitos específicos dos filhos (guarda, convivência, alimentos, alienação parental) na nova

sistemática; e ponderaram-se os desafios e oportunidades inerentes.

Os principais achados da pesquisa convergem para a ideia de que a Resolução CNJ nº 571/2024 representa um passo importante, mas que exige vigilância e aprimoramento. A solução encontrada – um modelo híbrido que combina a intervenção judicial prévia para os filhos com a formalização administrativa posterior do divórcio – é engenhosa, mas sua funcionalidade dependerá da superação dos desafios apontados, como a garantia da atualidade da proteção e a qualidade do controle.

A contribuição deste trabalho para o Direito e para a sociedade reside na oferta de uma análise crítica e sistematizada sobre um tema recente e de grande impacto prático. Ao reunir argumentos doutrinários, analisar a legislação e os atos normativos, e levantar questionamentos pertinentes, espera-se fomentar o debate acadêmico e auxiliar os operadores do direito na compreensão e aplicação da nova sistemática, sempre com o olhar voltado à proteção integral infantojuvenil.

Sugestões para futuras pesquisas incluem a realização de estudos empíricos sobre a aplicação da resolução nos tabelionatos, análises comparadas com outros ordenamentos jurídicos, investigações sobre a percepção dos próprios jurisdicionados e o desenvolvimento de propostas concretas para os mecanismos de controle e comunicação interinstitucional.

Conclui-se, assim, que o divórcio administrativo com filhos menores é uma ferramenta promissora para a modernização do Direito de Família, mas que sua consolidação como um instrumento seguro e eficaz dependerá do compromisso de todos os atores envolvidos – CNJ, Judiciário, Ministério Público, Tabelionatos, Advogados e a própria sociedade – em garantir que a busca por eficiência jamais se sobreponha ao dever primordial de proteger o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977*. Altera o § 1º do art. 175 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1977.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010*. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e

altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.* Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CASSETTARI, Christiano. *Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.* Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 70/2007, p. 2-3, 25 abr. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.* Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 200/2024, p. 2-4, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

COSTA, César Augusto; **RIBEIRO,** Flávia Pereira. *Resolução 571/24 CNJ: Inventário extrajudicial envolve menor e incapaz.* Migalhas, 16 dez. 2024. De Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421587/resolucao-571-24-cnj-inventario-extrajudicial-envolve-menor-e-incapaz>. Acesso em: 29 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família* – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.